



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Processo nº 0018983-79.2014.815.2001
Juiz prolator: Aluízio Bezerra Filho
Natureza do feito: Ação de Cobrança
Autor(a): Abrão Pereira Lemos e Outros
Promovido(a): Estado da Paraíba

S e n t e n ç a

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - DIFERENÇAS DECORRENTES DE PROGRESSÃO - LEI Nº 8.428/2007 - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO PERÍODO IMPRESCRITO.

- O Judiciário não pode fixar a remuneração do servidor público com base no princípio da isonomia, mas também não deve ficar alheio a qualquer irregularidade cometida no cumprimento da lei que confere a todos os servidores ocupantes do mesmo cargo a mesma remuneração.

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA** ajuizada por ABRAÃO PEREIRA LEMOS e Outros em desfavor do **ESTADO DA PARAÍBA**, sob os argumentos de que o Promovido não efetuou a inclusão do Promovente no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Civis de Nível Superior da Área de Tecnologia SAT-1900 da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

Narram os Postulantes, na inicial, que é lotado na Secretaria Estadual de Desenvolvimento Agropecuário e Pesca, ocupando o cargo de engenheiro agrônomo devendo ser incluído na Lei nº 8.428/2007, fazendo jus à progressão funcional.

Os documentos de fls. 26/206 acompanham a inicial.

Contestação (fls.214/229).

Impugnação (fls. 231/241).

Petição dos promovente requerendo a juntada de fichas financeiras e julgamento antecipado da lide, bem como a concessão da tutela específica.

Relatado. Decide-se.

Analisando o cerne da controvérsia destes autos, vê-se que, o mérito da causa por ser exclusivamente de direito e de fato, este bem demonstrado com a robusta prova documental que lastreia este processo, possibilitando assim, o seu integral conhecimento e a conseqüente desinfluyente produção de novas provas para sua noção e deslinde.

De modo que, mostra-se impertinente a realização de audiência quando os documentos públicos que instruem este feito retratam a situação fática enfocada nos autos.

A respeito dessa temática impende-se destacar:

Constantes dos autos elementos de **prova documental** suficientes para forma o convencimento do julgador, incoorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (SRJ - 4ª T., Ag 14.952-DF-AgrRq. rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, DJU 3.2.92, p. 472).

Em conseqüência deste posicionamento adotado, impõe-se sua ciência direta para fins decisórios, conquanto estão presentes às condições que ensejam o seu julgamento antecipado nos termos do art. 355, do Código de Processo Civil.

Nesse sentir :

"Presentes as condições que ensejam o **julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade**, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17.9.90). No mesmo sentido : RSTJ 102/500, RT 782/302.

O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, ao constatar que o acervo documental é suficiente para manter seu entendimento. (STJ - REsp 556368 / SP - 2ª Turma - DJ 23/11/2007 p. 452 - rel. Min. João Otávio de Noronha)

Ante o exposto, com suporte no art. 355, I, do Código de Processo Civil, decido julgar antecipadamente a presente causa.

NO MÉRITO

Os Autores, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, junto ao Estado da Paraíba, pleiteia a concessão de progressão em sua carreira, bem como a condenação do réu ao pagamento do valor equivalente ao retroativo daquilo que já deveria ter recebido em razão das progressões a que tinha direito e não recebeu pela inércia do requerido.

O Autor baseia suas pretensões na isonomia decorrente de situações fáticas referentes a paradigmas que obtiveram sucesso em demanda trabalhista com a promulgação de Lei Estadual que instituiu o PCCR da categoria.

A Lei Estadual nº 8.428/2007 instituidora do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Cíveis de Nível Superior da Área de Tecnologia SAT-1900 da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba, fixa diretrizes acerca da progressão funcional a que fazem jus os ocupantes dos cargos de Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Químico, Arquiteto, Tecnólogo em Cooperativismo, Zootecnista, Geólogo e Geógrafo, cujo provimento exige curso superior específico e o devido registro nos respectivos Conselhos de Classe.

A Lei sob comento, no art. 10, estabelece, *in verbis*:

"Art. 10. O crescimento na carreira será efetivado através do recurso da progressão funcional que corresponde à passagem do servidor de uma Classe para outra ou de um Nível de Referência para outro, firmada na titulação, na aferição de conhecimento e no desempenho do trabalho, com critérios definidos em documento específico, ocorrendo sob dois prismas:

I - Progressão Funcional Vertical;

II - Progressão Funcional Horizontal".

Forçoso é reconhecer que não pode servir como paradigma, para fins de equiparação salarial, servidores que em face de situação particular, *in casu*, sentença da Justiça Obreira, e não por lei, venham a receber salário diferenciado.

Contudo, depreende-se que este não é o caso vertente. Ou seja, há servidores que foram contemplados com decisão judicial transitada em julgado perante a Justiça do Trabalho (fls. 51) e, em decorrência deste ato judicial, o Estado da Paraíba fez publicar a Lei nº 8.428/2007.

Como é de larga sabinça, a isonomia prevista no art. 39, § 1º, da Constituição Federal tem como fonte a lei. No caso dos autos, os Autores e servidores públicos demonstram, de fato, tratamento desigual entre servidoras aprovadas para cargos públicos idênticos.

Não há razão para tal disparidade, considerando que ambos ingressaram na administração pública quase no mesmo período, no mesmo cargo e lotados na mesma Secretaria.

Sendo assim, caberia ao requerido comprovar as razões de tal disparidade, não logrando êxito neste intento, já que não anexou aos autos a evolução funcional do paradigma. Além disso, é flagrante a infração do princípio da isonomia salarial invocada pelo autor.

Vê-se, portanto, que não subsistem razões para a manutenção de tal disparidade, pois se tratam de servidores concursados para o mesmo cargo. A respeito, já assentou o Supremo Tribunal Federal que:

"A isonomia somente pode ser pleiteada quando os servidores públicos apontados como paradigmas encontrarem-se em situação igual à daqueles que pretendem a equiparação." (STF, RE 409613-AgR, rel. Min. Eros Grau, j. em 21-2-2006).

É bem verdade, portanto, que diferenças salariais poderiam ocorrer em virtude de condições pessoais de cada uma dos servidores. Contudo, na espécie, a tese defensiva do Estado, no sentido de que a diferença remuneratória entre as servidoras seria decorrente de vantagens pessoais devidas somente àquela apontada como paradigma, não foi corroborada por qualquer prova, sendo certo que o ente público não trouxe aos autos qualquer documento capaz de demonstrar a veracidade de sua alegação, daí porque não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

No mais, não se diga que incide na situação em comento o teor do Enunciado n. 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar

vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." In casu, não se está aumentar vencimentos, mas tão somente atribuir à autora o que de direito, porquanto evidenciada a diferença salarial entre ela e a servidora paradigma, sem que se mostre existente qualquer causa hábil a legitimar tal diferenciação.

tema: *Mutatis mutandis*, confira-se julgados dos Tribunais Pátrios sobre o

"ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO SUCESSIVA PARA OS CARGOS PÚBLICOS DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO E AGENTE OPERACIONAL, AMBOS DO QUADRO DO MUNICÍPIO DE OTACÍLIO COSTA - EXTINÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ANTERIOR A CADA POSSE - PROGRESSÃO FUNCIONAL - OBSERVÂNCIA DO NOVO REGIME JURÍDICO (ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 44/2003) - IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR NA PROGRESSÃO DA NOVA CARREIRA - EQUIPARAÇÃO VENCIMENTAL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SERVIDORA PARADIGMA COM MAIS TEMPO DE SERVIÇO - DISTINÇÃO JUSTIFICADA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CONCESSÃO DE APENAS UM DOS DOIS PEDIDOS FORMULADOS PELA AUTORA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

1. A aprovação em concurso público para novo cargo público extingue o vínculo jurídico mantido com o cargo anterior e remete o servidor aos percalços da nova carreira.
2. O Judiciário não pode fixar a remuneração do servidor público com base no princípio da isonomia, mas também não deve ficar alheio a qualquer irregularidade cometida no cumprimento da lei que confere a todos os servidores ocupantes do mesmo cargo a mesma remuneração. Não fosse assim, o Judiciário estaria sendo complacente com distorções vencimentais e concessões de privilégios a determinados servidores em detrimento daqueles não pertencentes à mesma casta beneficiada. De todo modo, a equiparação vencimental pressupõe a mesma situação funcional dos servidores comparados. (TJSC, Apelação Cível n. 2009.011762-5, de Otacílio Costa, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 27-09-2012).

DECISÃO

Frente ao exposto, com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar a implantação no contracheque dos autores dos percentuais de acréscimos concedido aos 64 (sessenta e quatro) demandantes da ação trabalhista, incluindo-os no plano de cargos carreira e remuneração geral da categoria, bem ainda, no pagamento das diferenças de vencimentos não percebidos pelo Promovente desde o ano de 2009, conforme as tabelas de valores de padrões de vencimentos, ressalvada eventual prescrição ou decadência, devidamente atualizado pelo INPC e juros de mora de 0,5% (meio por cento) até a data de 30 de junho de 2009, e a partir desta, com atualização monetária e compensação da mora, pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do regramento instituído pelo art. 5º da Lei Federal nº 11.960/2009.

Em se tratando de sentença ilíquida, condeno, ainda, os réus em honorários advocatícios de sucumbências cujo percentual deixo para definir

quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, do NCPC).

CONCESSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ESPECÍFICA

Em termos do art. 497 do Código de Processo Civil e considerando a relevância dos fundamentos da presente manifestação judiciale definitiva, bem ainda, cuidar-se o emprego meio assecuratório dos valores sociais da renda familiar, verba remuneratória, na qualidade de instrumento alimentício para manutenção da vida humana, **CONCEDO OS EFEITOS DA TUTELA ESPECÍFICA** para determinar, incontinenti, ao réu que proceda a implantação imediata no contracheque dos autores os percentuais de acréscimos concedido aos 64 (sessenta e quatro) demandantes da ação trabalhista, incluindo-os no plano de cargos carreira e remuneração geral da categoria, na forma determinada nesta decisão, sob pena de aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada dia de atraso no cumprimento desta decisão, atribuída a responsabilidade pessoal do Secretário de Administração do Estado da Paraíba, sem prejuízo de representação perante o Órgão competente para fins de apuração da conduta típica descrita pelo art. 11, II, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), visto que é dever de todo agente público velar pela legalidade, além da responsabilidade penal.

O Secretário de Administração do Estado da Paraíba terá 10(dez) para informar a este Juízo da comprovação da implementação da presente medida, sob pena de encaminhamento da representação acima mencionada ao Órgão Ministerial.

Inocorre no caso em tela, a vedação legal contida na Lei nº 9.494/97, conquanto não se trata de reclassificação ou equiparação de servidores, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens, bem ainda, pagamento de vencimentos atrasados ou vantagens pecuniárias, mas de conferir ao militar a graduação de 2º Sargento em decorrência da conclusão do Curso com aproveitamento e preenchimento dos requisitos legais.

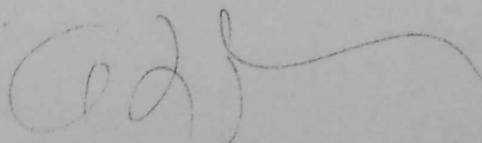
Sobre a concessão da tutela específica na prolação da sentença, esta tem sido a orientação jurisprudencial:

"A tutela antecipada pode ser concedida na sentença ou, se omitida a questão anteriormente proposta, nos embargos de declaração"(STJ-4ª Turma, REsp 279 251-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 15.2.01 - DJU 30.4.01 p. 138). No mesmo sentido: RSTJ 156/369)

De modo que, notifique-se, por mandado, o Secretário de Administração do Estado da Paraíba para cumprimento imediato desta decisão.

P.R.I.

João Pessoa, 17/10/2016.



Aluízio Bezerra Filho
Juiz de Direito